



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:803 e 6:804 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Castelãos, concelho de Macedo de Cavaleiros; e de Tenões, concelho e distrito de Braga.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 6:805 — Suscita a rigorosa observância do regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:949 e das instruções da Junta do Crédito Público referentes ao pagamento dos encargos da dívida pública fundada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:158 — Determina que o pessoal dos quadros técnicos do Ministério do Comércio e Comunicações que prestava serviço na secção de engenharia civil da Administração Geral dos Correios e Telégrafos transite para a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Decreto n.º 18:159 — Extingue a taxa a que se refere o artigo 84.º do decreto n.º 10:989, que estabelecia uma taxa de embarque e desembarque de passageiros nas *gares* marítimas do porto de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:160 — Altera as disposições do artigo 84.º do regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:100.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:161 — Considera fungicida, para efeitos do artigo 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, o produto denominado «Pó Caffaro» ou «Calda Caffaro».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

8.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:803

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Castelãos, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo Amaro, com seus adros, dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com

intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas; nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:804

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Tenões, concelho e distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com seu adro, dependências e objectos do culto, e o cruzeiro situado no lugar da Poça, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 6:805

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suscitar a rigorosa observância das